SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098042 - RJ (2025/0434519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DAYSE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
		ELAILY AUGUSTA DE CARVALHO - RJ213453
AGRAVADO	:	ALZIRA TEREZINHA CARVALHO DA HORA
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL - RJ180377
		QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O *DE CUJUS* E A AUTORA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PENSÃO MILITAR. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDICAÇÃO DA AUTORA NA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS APRESENTADA À ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA REALIDADE FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da União Federal e outras, na qual a autora pleiteia o reconhecimento da união estável com o falecido militar da Marinha do Brasil para fins de concessão de pensão por morte, com a condenação em atrasados, desde a data do óbito.

2. A questão concernente à comprovação da existência de união estável entre a autora e o *de cujus*, ao tempo do óbito deste, foi fundamentadamente dirimida pelo Tribunal *a quo* à luz do conjunto fático-probatório dos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

3. O pedido de reconhecimento judicial de união estável foi deduzido pela autora como causa de pedir de sua pretensão de

Documento eletrônico VDA59047994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2bffbea1-0ac2-42a2-9b4e-c2413dee50cc

recebimento de pensão militar, cujo ente pagador é a União Federal, o que, via de consequência, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, primeira parte, da Constituição da República. A propósito, *mutatis mutandis*: **RMS n. 35.018/MG**, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 20/8/2015; **REsp n. 1.501.408/RS**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015.

4. O entendimento exarado pelo Sodalício Regional acerca existência de união estável entre a autora e o falecido militar não se baseou apenas no critério de coabitação, mas no fato de que as provas dos autos revelam que eles mantinham uma relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo certo que, para modificação desse entendimento, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 2.058.005/CE**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/7/2024; **REsp n. 1.705.524/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.)

5. É irrelevante que o falecido militar não houvesse declarado como sua dependente a autora, ora agravada, nos termos do art. 11 da Lei n. 3.765/1960, uma vez que deve prevalecer a realidade fática aferida pelas instâncias ordinárias a partir do conjunto probatório dos autos.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59047994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2bffbea1-0ac2-42a2-9b4e-c2413dee50cc

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098042 - RJ (2025/0434519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DAYSE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
		ELAILY AUGUSTA DE CARVALHO - RJ213453
AGRAVADO	:	ALZIRA TEREZINHA CARVALHO DA HORA
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL - RJ180377
		QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE O *DE CUJUS* E A AUTORA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PENSÃO MILITAR. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDICAÇÃO DA AUTORA NA DECLARAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS APRESENTADA À ADMINISTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DA REALIDADE FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor da União Federal e outras, na qual a autora pleiteia o reconhecimento da união estável com o falecido militar da Marinha do Brasil para fins de concessão de pensão por morte, com a condenação em atrasados, desde a data do óbito.

2. A questão concernente à comprovação da existência de união estável entre a autora e o *de cujus*, ao tempo do óbito deste, foi fundamentadamente dirimida pelo Tribunal *a quo* à luz do conjunto fático-probatório dos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

3. O pedido de reconhecimento judicial de união estável foi deduzido pela autora como causa de pedir de sua pretensão de recebimento de pensão militar, cujo ente pagador é a União Federal, o que, via de consequência, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, primeira parte, da Constituição da República. A propósito, *mutatis mutandis*: **RMS n. 35.018/MG**, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

20/8/2015; **REsp n. 1.501.408/RS**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015.
4. O entendimento exarado pelo Sodalício Regional acerca existência de união estável entre a autora e o falecido militar não se baseou apenas no critério de coabitação, mas no fato de que as provas dos autos revelam que eles mantinham uma relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo certo que, para modificação desse entendimento, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: **AgInt no REsp n. 2.058.005/CE**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/7/2024; **REsp n. 1.705.524/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.)
5. É irrelevante que o falecido militar não houvesse declarado como sua dependente a autora, ora agravada, nos termos do art. 11 da Lei n. 3.765/1960, uma vez que deve prevalecer a realidade fática aferida pelas instâncias ordinárias a partir do conjunto probatório dos autos.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Dayse Pereira dos Anjos** desafiando a decisão de fls. 1.166/1.194, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) o Tribunal de origem concluiu, de forma fundamentada, que o conjunto probatório dos autos corrobora a tese autoral de que, ao tempo do óbito do *de cujus,* havia, sim, união estável entre ele e **Alzira Terezinha Carvalho da Hora**, inexistindo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC; (b) prequestionamento ficto dos arts. 7º, 11 e 14 da Lei n. 3.765/1960, na forma do art. 1.025 do CPC; (c) a despeito de a autora, ora agravada, não ter sido indicada como companheira do falecido militar em sua declaração de beneficiários, na forma do art. 11 da Lei n. 3765/1960, não afasta a necessidade de o Poder Judiciário privilegiar a realidade fática extraída do conjunto fático-probatório dos autos; (d) o reexame das premissas fáticas que ensejaram, nas instâncias ordinárias, o reconhecimento da aludida união estável, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ; (e) uma vez que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de pensão militar instituída por falecido integrante das Forças Armadas, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal, motivo pelo qual incide, no caso, o Enunciado n. 83/STJ; (f) ausência de prequestionamento dos arts. 489, § 1º, VI, e 927, *caput*, § 1º, do CPC.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a tese de afronta ao art. 1.022 do CPC evidencia-se diante do fato de que a Corte Regional omitiu-se em apreciar questões concretas e juridicamente relevantes, a saber: "(i) *a ausência de documentos*

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

contemporâneos ao óbito aptos a demonstrar convivência pública, contínua e duradoura com affectio maritalis; (ii) *a ausência de inclusão da autora como beneficiária nos assentamentos funcionais do ex-militar, em afronta aos arts. 7º, 11 e 14 da Lei nº 3.765/60; (iii) a inexistência de dependência econômica, circunstância reveladora da ausência de entidade familiar; e (iv) a ausência de apreciação do depoimento da testemunha José Salvador Sobrinho, elemento probatório diretamente voltado a infirmar a premissa fática adotada pelo acórdão recorrido*" (fl. 1.183).

Nesse fio, aduz que "*a própria decisão ora agravada reconheceu, de forma expressa, a existência de omissão quanto à tese fundada nos arts. 7º, 11 e 14 da Lei nº 3.765/60, admitindo que o Tribunal de origem efetivamente deixou de se pronunciar sobre matéria central do Recurso Especial. Tal circunstância evidencia, por si só, que a prestação jurisdicional prestada nas instâncias ordinárias não foi completa*" (fl. 1.184).

Lado outro, insiste a recorrente na tese de violação aos arts. 7º, 11 e 14 da Lei n. 3.765/1960, sob a assertiva de que a solução adotada no *decisum* atacado "*reduz indevidamente o alcance normativo da legislação especial que rege as pensões militares. A agravante não sustentou que a declaração de beneficiários possuiria caráter absoluto ou imutável, mas sim que ela possui relevância jurídica própria no regime da pensão militar, não podendo ser simplesmente desconsiderada diante de elementos frágeis e controvertidos*" (fl. 1.185). Isso porque (fls. 1.185/1.186):

> *A Lei nº 3.765/60 estabelece regime jurídico específico para concessão de pensão militar, no qual a declaração de beneficiários realizada pelo militar em vida assume papel central na identificação daqueles que podem ser habilitados ao benefício. A previsão de que tal declaração prevalece "salvo prova em contrário" não autoriza a sua completa desconsideração, mas exige prova robusta, contemporânea e juridicamente suficiente para afastar a manifestação formal do instituidor.*
> *No caso concreto, restou incontroverso que o falecido militar jamais indicou a autora como beneficiária junto à Administração Militar, tampouco promoveu qualquer alteração formal de sua declaração de dependentes para incluí-la como companheira. Tal circunstância não poderia ser tratada como elemento irrelevante, sobretudo diante da natureza específica do benefício discutido.*

Do mesmo modo, assevera que a revisão da premissa relativa à existência de união estável não atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ, na medida em que não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que "[a] *discussão devolvida ao Superior Tribunal de Justiça possui natureza eminentemente jurídica, consistente em definir se os elementos reconhecidos no próprio acórdão recorrido são juridicamente suficientes para configurar união estável contemporânea ao óbito, nos termos do art. 1.723 do Código Civil*" (fl. 1.187).

A tanto, argumenta que "[a] *união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil, não se confunde com simples convivência sob o mesmo teto, tampouco com vínculo pretérito ou relação social aparente. É indispensável a existência de entidade*

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

familiar atual, pública, contínua, duradoura e orientada pelo objetivo de constituição de família. A ausência de contemporaneidade desse elemento subjetivo ao óbito impede o reconhecimento da condição de companheira para fins de pensão" (fl. 1.188).

A agravante também alega equívoco no afastamento da tese de malferimento ao art. 9º da Lei nº 9.278/96, haja vista que, "[n]*o caso concreto, o reconhecimento da união estável não se limitou a uma simples questão incidental, mas constituiu verdadeiro fundamento determinante da concessão da pensão militar, com efeitos diretos sobre a esfera jurídica das demais beneficiárias e sobre a própria estrutura subjetiva do benefício*" (fl. 1.188). E complementa (fl. 1.189):

> *No presente caso, a controvérsia não envolvia apenas a concessão administrativa de benefício diante de vínculo familiar incontroverso, mas sim o próprio reconhecimento judicial de vínculo familiar intensamente controvertido, em prejuízo das beneficiárias já habilitadas. A aplicação genérica dos precedentes citados na decisão agravada, sem o devido distinguishing, viola o dever de fundamentação e a necessidade de correta interpretação do art. 9º da Lei nº 9.278/96.*

Por derradeiro, aduz a insurgente que: **(i)** os arts. 489, § 1º, VI, e 927 do CPC foram, sim, violados pelo Sodalício Regional, uma vez que "*suscitou expressamente, nas instâncias ordinárias e em sede de embargos de declaração, a necessidade de enfrentamento dos precedentes invocados, bem como a exigência de distinção entre o caso concreto e a jurisprudência indicada*" (fl. 1.190); **(ii)** inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ à situação, considerando-se que "[o] *acórdão recorrido reconheceu união estável e admitiu concessão de pensão militar em hipótese marcada pela ausência de manifestação formal do instituidor perante a Administração Militar e pela intensa controvérsia acerca da contemporaneidade do vínculo afetivo, peculiaridades que impedem a aplicação automática e genérica da jurisprudência invocada*" (fl. 1.191).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.197/1.209.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Como consignado no decisório agravado, extrai-se dos autos que **Alzira Terezinha Carvalho da Hora** ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da **União**, **Maria José Pereira Pinto**, **Dayse Pereira dos Anjos** e **Denise Pereira dos Anjos**, pleiteando o reconhecimento da união estável com o falecido militar Manuel Machado

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

dos Anjos para fins de concessão de pensão por morte, com a condenação em atrasados, desde a data do óbito.

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 739/742) foi confirmada pelo Tribunal de origem pelos seguintes fundamentos, *in verbis* (fls. 915/917):

> [...]
> *Com efeito, a Constituição Federal, no art. 226, § 3º, estabelece que a união estável entre pessoas constitui verdadeira entidade familiar. De outra parte, o Código Civil acresce que a união estável está configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, desde que não haja impedimentos estabelecidos pela Lei Civil para a celebração do casamento. Sobre o tema, esta Corte Regional já se manifestou entendendo que o companheiro só tem direito à pensão se comprovada a convivência com o* de cujus *de forma duradoura, pública e contínua, no momento do óbito do instituidor. Confira-se:*
> [...]
> *Noutro giro, para que se configure a união estável, é imprescindível, na forma do art. 1.723, caput, e § 1º, do CC/2002, que haja convivência pública, contínua e estabelecida com o objetivo de constituição de família, bem como que não estejam presentes os impedimentos ao casamento elencados no art. 1.521 do CC/2002.*
> *Ademais, a condição de dependente deve ser analisada sob a ótica da lei na data do óbito do instituidor, isto é, antes das alterações posteriores, em harmonia com o princípio do tempus regit actum, de acordo com jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, inclusive já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 340, STJ).*
> ***No caso dos autos, observa-se que a parte demandante, ora recorrida, juntou aos autos diversos documentos objetivando comprovar a união estável, dentre, os quais, (i) a escritura pública declaratória de união estável (evento 1, escritura7/1º grau); (ii) carteira de sócia do clube militar na qual registra a apelada como dependente do sócio titular e ex-militar, instituidor da pensão (evento 1, anexo9/1º grau); (iii) comunicação de condolências endereçada à apelada enviada pelo clube naval, na qual reconhece o* de cujus *como "seu marido" (evento 1, anexo10/1º grau); (iv) fotos que registram a apelada e o ex-militar em locais públicos e períodos distintos (evento 1, foto 11/1º grau); e, (v) comprovantes de domicílio em comum entre a apelada e o instituidor da pensão no endereço situado na Rua Miguel Lemos, nº 78 Apto. 401, Copacabana – Rio de Janeiro/RJ em períodos distintos (evento 1, ende4, anexo13, anexo14/1º grau).***
> *O magistrado na origem incluiu no polo passivo do feito as partes interessadas e habilitadas para a pensão, Maria José Pereira Pinto, Denise Pereira dos Anjos e Dayse Pereira dos Anjos.* ***Uma das demandadas, Denise Pereira, reconheceu expressamente que "conforme se infere através da exordial e dos documentos anexados a ela, a contestante, em verdade, reconhece plenamente a união estável que existiu entre a autora da presente ação e seu pai, Manoel Machado".***
> ***O depoimento prestado pelas testemunhas, incluindo-se o porteiro e o zelador do prédio do casal, também confirmam a tese autoral, ao reconhecerem que ambos convivem juntos no mesmo imóvel (VÍDEO4/1º grau).***
> *Nesse sentido, verifica-se que* ***há nos autos prova material suficiente para o reconhecimento da união estável entre a apelada e o ex-militar e instituidor da pensão, devendo-se ressaltar a coabitação entre a apelada e o instituidor da***

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

> ***pensão até o seu falecimento, a escritura pública de união estável apresentada, bem como o fato de que a própria filha reconheceu a situação fática.***
> (Grifos nossos)

Desse modo, verifica-se que a questão concernente à comprovação da existência de união estável entre a autora e o *de cujus*, ao tempo do óbito deste, foi fundamentadamente dirimida pelo Pretório *a quo* à luz do conjunto fático-probatório dos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do STJ, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Tal entendimento, outrossim, não se contradiz diante do reconhecimento de que a Corte de origem omitiu-se em se pronunciar acerca das eventuais consequências jurídicas decorrentes da ausência de indicação da autora na declaração de benefíciários apresentada pelo *de cujus*.

Com efeito, essa questão deve ser apreciada **à luz** do conjunto fático-probatório contido nos autos, e expressamente delineado no acórdão recorrido.

Daí por que, tal como consignado na decisão atacada, é irrelevante que o falecido militar não houvesse declarado como sua dependente a autora, ora agravada, uma vez que deve prevalecer a realidade fática aferida pelas instâncias ordinárias a partir do conjunto probatório dos autos.

Efetivamente, do excerto acima transcrito do aresto recorrido, observa-se que a premissa do Tribunal Regional acerca existência de união estável entre a autora e o falecido militar não se baseou apenas no critério de coabitação, mas no fato de que as provas dos autos revelam que eles mantinham uma relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo certo que, para modificação desse entendimento, seria imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. PENSÃO. FILHA MAIOR. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS DA LEI 3.373/1958. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PRECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*
> *1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.*
> *2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a união estável - instituto que se equipara ao casamento - constitui condição resolutiva da pensão por morte estatutária, já que superado requisito essencial à manutenção do referido benefício, qual seja, a qualidade de filha solteira. Precedentes.*
> ***3. A alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, quanto à verificação da existência ou não da citada união estável, tal como colocada a***

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

> ***questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.***
> *4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp n. 2.058.005/CE**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 1/7/2024, grifo nosso.)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A EX-ESPOSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA.*
> *1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a vexata quaestio, consignou: "Destarte, acertada a sentença ao condenar a União a inscrever a autora como beneficiária da pensão postulada na inicial, em meação com a 2ª ré, ex-esposa do* de cujus*, uma vez que restou provada à exaustão a relação de companheirismo, bem como a dependência econômica, a qual é presumida entre cônjuges e companheiros, conforme precedentes jurisprudenciais. Ademais, não há óbice para que a viúva e a esposa, economicamente dependentes do segurado, repartam a pensão pela sua morte*".
> *2. Portanto, com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal* a quo *decidiu que a pensão por morte fosse dividida entre as postulantes Vera Lúcia e Margareth, uma vez que: 1) ficou configurada a união estável entre o* de cujus *e a companheira Vera Lúcia; 2) embora tenha a recorrente Margareth, por ocasião do divórcio, formalmente dispensado o recebimento da pensão alimentícia, o acervo probatório demonstra que, de fato, ela vivia com a ajuda financeira do militar, de quem dependia economicamente.*
> *3. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Recursos Especiais não conhecidos.*
> (**REsp n. 1.705.524/RJ**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.)

Nesse diapasão, ao concluir pela existência de união estável no caso em tela, a Corte *a quo* deu ao caso solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incidindo na espécie o Enunciado n. 83/STJ.

Lado outro, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.278/1996, não se olvida que: "*Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família.*"

Sucede que, na espécie, o pedido de reconhecimento judicial de união estável foi deduzido pela autora como causa de pedir de sua pretensão de recebimento de pensão militar, cujo ente pagador é a União Federal, o que, via de consequência, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, primeira parte, da Constituição da República. Confira-se:

> *Art. 109.* ***Aos juízes federais compete processar e julgar:***
> ***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,*** *exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

(Grifo nosso)

Impende acrescentar que, a rigor, tal conclusão foi reconhecida pela própria agravante, ao asseverar que o reconhecimento da união estável "*constituiu verdadeiro fundamento determinante da concessão da pensão militar*" (fl. 1.188).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA AO INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA. PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE.*
> *1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por* habeas corpus *ou* habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".
> *2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público.*
> ***3. Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas.***
> ***4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário.***
> *5. A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal.*
> *6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício.*
> *7. Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão.*
> *8. Recurso ordinário provido.*
> (**RMS n. 35.018/MG**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 20/8/2015.)

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PENSÃO POR MORTE). RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), tendo como prejudicial de mérito o reconhecimento de união estável.

2. Nos casos em que a pretensão deduzida na inicial não diz respeito ao reconhecimento da união estável, mas à concessão de benefício previdenciário, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal. Precedente: CC 126.489/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 7/6/2013.

3. O enfrentamento da questão referente à caracterização ou não de união estável numa ação em que pleiteia o beneficio previdenciário, como é o caso dos autos, deverá ser enfrentada como uma prejudicial de mérito, de forma lateral. Logo, não restará usurpada a competência da Justiça Estadual.

Recurso especial improvido.

(**REsp n. 1.501.408/RS**, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015.)

Destarte, nenhum reparo há de ser feito na decisão agravada.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57819431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2026 17:36:11
Código de Controle do Documento: bbc9d408-0a69-49c6-8dbb-99ad2dfe7a49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.042 / RJ

Número Registro: 2025/0434519-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50959499320204025101

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAYSE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
ELAILY AUGUSTA DE CARVALHO - RJ213453
AGRAVADO : ALZIRA TEREZINHA CARVALHO DA HORA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL - RJ180377
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAYSE PEREIRA DOS ANJOS
ADVOGADOS : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
ELAILY AUGUSTA DE CARVALHO - RJ213453
AGRAVADO : ALZIRA TEREZINHA CARVALHO DA HORA
ADVOGADOS : CHRISTIANE DA LUZ LE GENTIL - RJ180377
QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

Documento eletrônico VDA59015210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:34
Código de Controle do Documento: ef70ea68-2211-4c34-9963-f406e90fae74

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:05:34
Código de Controle do Documento: ef70ea68-2211-4c34-9963-f406e90fae74